

À vista disso, o devedor peticionou nos autos alegando a impenhorabilidade do bem, ao mesmo tempo em que requereu o parcelamento do débito (ID 9433811).

Intimada, a exequente reiterou seu pedido de alienação do bem, manifestando-se negativamente sobre o pedido do devedor, já que não ficou demonstrada a impenhorabilidade do bem. Quanto ao pedido de parcelamento, concordaria com o parcelamento em seis meses, caso fosse depositado 30% do valor atualizado de R\$ 8.212,92 (ID 9458911).

Diante do exposto, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de impenhorável do bem penhorado, nos termos do art. 833 do CPC, DETERMINO a manutenção da penhora.

Não obstante, para a análise do pedido de parcelamento do valor de R\$ 8.212,92, é obrigatório que o mesmo seja instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, no montante de 30% do total, como requerido pela União, a ser apresentado pelo requerido, conforme disposto no caput do art. 19, da Resolução TSE nº 23.709/2022:

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Isso posto, determino a **INTIMAÇÃO** do requerido para juntar o comprovante de pagamento da primeira prestação, observando-se os parâmetros estabelecidos no art. 11, § 8º, III, e § 11 da Lei nº 9.504/97, e no art. 19, *caput*, da Resolução TSE 23.709/2022, sob pena de indeferimento do pedido.

INTIME-SE.

DILIGENCIE-SE.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

Relator

### **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 07/2025**

PROCESSO SEI Nº 0007547-82.2024.6.08.8000 - TRE/ES

*ASSUNTO: ALTERNÂNCIA DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 47ªZE - VIANA. A SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUGERE A DESIGNAÇÃO DA EXMA. SRA. DRA. RICHARDA AGUIAR LITTIG, MM. JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VIANA, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 47ª ZONA, PELO PRAZO BIENAL.*

REQUERENTE: Secretaria de Gestão de Pessoas.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, *à unanimidade de votos, DESIGNAR A EXMA. SRA. DRA. RICHARDA AGUIAR LITTIG, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE VIANA, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 47ª ZONA - VIANA, PELO PRAZO BIENAL.*

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2025.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Juíza Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela

Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral